



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242374824

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1271 TRF's.pdf

Data: 07/08/2024 15:40:46

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1271 resp anexo.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)  
**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas**

Ofício n. 842/2024

Brasília, 07 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1271/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica, iniciada em 5/6/2024 e finalizada em 11/6/2024, afetou o Recurso Especial n. 2.071.340/MG, relatora Maria Isabel Gallotti, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou de mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1271", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Corte Especial determinou a suspensão de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interpostos, em tramitação nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o País, que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação à referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial, além do acompanhamento do processo pelos magistrados e pelos servidores, por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e no sistema PUSH.

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes" - "Acesso ao Sistema": [http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 07/08/2024, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5398171** e o código CRC **61C868FA**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242374823

Nome original: REsp2071340.pdf

Data: 07/08/2024 15:40:46

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1271 resp anexo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2071340 - MG (2023/0146901-9)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : COSTA LAGUNA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
ADVOGADO : LIDIANE MARIA COUTO PRINCE - MG073486  
RECORRIDO : DANIELLE CRISTINA DE SOUZA  
OUTRO NOME : DANIELLE CRISTINA DE SOUZA CAMPOS  
RECORRIDO : ALEXANDRE EMERSON CAMPOS  
ADVOGADO : GUILHERME MANGIA COBRA - MG094093

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. ART. 334, § 4º, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE DE APENAS UMA DAS PARTES NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA.

1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC).
2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo".
3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.
4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial contra julgamento de mérito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, promovido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

No referido julgado, firmou-se a seguinte tese:

É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse

na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Aplicada a tese jurídica a caso concreto julgado naquele Tribunal, sobreveio, então, a interposição do presente recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente não ser obrigatória a designação da audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do CPC quando uma das partes antecipa seu desinteresse e as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a autocomposição ou colocam em risco a razoável duração do processo.

Argumenta que as hipóteses previstas pelo § 4º do referido dispositivo para a dispensa da audiência são meramente exemplificativas, comportando, a norma, interpretação extensiva, de modo a competir ao magistrado definir o cabimento e a conveniência da designação da audiência após a manifestação das partes.

Nesta Corte Superior, a Ministra Assusete Magalhães, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, qualificou o presente recurso como representativo da controvérsia, com a imposição do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (e-STJ, fls. 1013-1014).

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer opinando pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1021/1023).

Decisão do Min. Rogério Schietti Cruz, reiterando a submissão do processo ao rito qualificado com vistas à formação de precedente, apresentando proposta de suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que discorram sobre idêntica questão jurídica (e-STJ, fls. 1032/1037).

É o relatório.

## **VOTO**

Com efeito, o art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o recurso especial interposto de acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos sobre a questão (art. 987, § 2º, do CPC).

Estando, portanto, o presente recurso especial submetido ao regime processual dos precedentes qualificados, cabe neste momento a análise preliminar de

sua admissibilidade como representativo da controvérsia para a respectiva afetação e definição da questão jurídica submetida (tema), qual seja, definir se se reveste de caráter obrigatório a designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, na hipótese em que somente uma das partes litigantes manifesta desinteresse na composição consensual.

De fato, a questão é relevante, sobretudo por dizer respeito à definição de como agir em relação a circunstância que cotidianamente ocorre na fase inicial do procedimento comum, quando uma das partes se antecipa manifestando seu desinteresse na audiência destinada à tentativa de composição consensual, e a outra não se manifesta ou manifesta-se no sentido de que ela seja realizada.

Não é incomum que o Juiz invoque a garantia da razoável duração do processo para superar a literalidade da redação do art. 334 do CPC e não designar a audiência de conciliação ou mediação inicial, seja porque improvável o sucesso na composição consensual, seja porque, a depender da pauta de audiências já designadas, aquele processo tivesse de ficar parado por meses aguardando sua vez, tendo, porém, uma das partes conflitantes, já demonstrado antecipadamente seu desinteresse na composição consensual, como parece ser o caso do presente litígio.

Na hipótese dos autos, o TJMG concluiu, em sede de IRDR, que é obrigatória a realização da audiência de conciliação (art. 334, CPC) e que a sua inobservância acarreta a nulidade do processo, mesmo quando uma das partes antecipa expressamente o desinteresse na composição consensual.

A parte recorrente alega que a adoção da tese jurídica fixada no IRDR em novas oportunidades prejudicará o regular andamento de milhares de processos em trâmite na Justiça comum estadual em Minas Gerais, inclusive em procedimentos de interesse do Ministério Público, como fiscal da lei ou parte, que deverão ser anulados para garantir a observância de ato processual cuja realização nem sequer seria considerada obrigatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, portanto, questão jurídica relevante, cuja definição mostra-se necessária para orientar a correta interpretação de uma das primeiras etapas do procedimento comum, o que é importante não apenas para a prática no âmbito do Estado de Minas Gerais, mas em todas as unidades federativas. Com efeito, a definição de tese no presente caso terá o condão de evitar decisões divergentes nos Tribunais locais, além de conter o desnecessário envio de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ.

Nesse contexto, considerando que o microsistema de julgamentos repetitivos, além da apreciação em âmbito local, passa, idealmente, pela definição nacional da mesma questão pelos Tribunais Superiores, necessário o pronunciamento desta Corte de Justiça sobre a questão, de modo a permitir a uniformização nacional do

tema, em nome da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, consoante preconiza o mandamento do art. 926 do CPC.

Verifico, de início, que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estando apto para julgamento.

A propósito do preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a admissão do presente recurso especial como repetitivo, reporto-me aos fundamentos do despacho do Ministro Rogerio Schietti Cruz, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ, fl. 1034/1037):

Ademais, verifica-se controvérsia jurídica multitudinária, ainda não submetida ao rito qualificado, concernente à correta interpretação do art. 334 do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a audiência preliminar de conciliação ou de mediação no procedimento comum do processo de conhecimento.

Trata-se de questão com relevante impacto jurídico de aplicação em diversas ações ajuizadas no País e que se apresentava controversa no âmbito do TJMG, justificando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito da Corte estadual.

Formado o precedente vinculante perante o órgão competente para uniformizar a jurisprudência do TJMG, aplicou-se a tese neste caso concreto, declarando a nulidade do processo com base na decisão que deferiu a tutela de urgência. O entendimento da origem foi o de ser obrigatória a designação de audiência de conciliação ou de mediação nas hipóteses em que somente uma das partes se manifeste pelo desinteresse na composição consensual, e não ambas, como estabelece o mencionado art. 334 do CPC.

Tal fundamento, no entanto, parece conflitar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em consulta de jurisprudência no portal eletrônico da Corte, por meio do critério de pesquisa elaborado pela Secretaria de Jurisprudência, verifica-se que a Terceira e a Quarta Turmas do STJ estão em consonância quanto à ausência de realização de audiência de conciliação não ser causa de nulidade do processo.

A esse respeito, menciono os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.406.270/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 26/2/2020; AgInt no AREsp 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; AgInt no AREsp 1.968.508/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/2/2022; AgInt no AREsp 2.161.587/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 2/12/2022; AgInt no AREsp 1.915.027/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/6/2022; e AgInt nos EDcl no REsp 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023, esse último assim ementado, na parte que interessa (sem grifos nos originais):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBILIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA



284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

**2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.**

3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.

5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.

6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indicou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 8. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Com efeito, a situação aqui apresentada, de haver precedente vinculante de abrangência estadual sobre a interpretação da lei federal, em possível conflito com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a principal justificativa para a eficácia expansiva nacional dos efeitos do julgamento de um recurso especial interposto contra acórdão de mérito em IRDR, prevista no art. 987, § 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, tratando-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja questão jurídica em debate se encontre no âmbito infraconstitucional federal, considero imprescindível que o Superior Tribunal de Justiça se manifeste, sob o rito dos repetitivos, acerca do acerto ou não da conclusão do tribunal de origem, a fim de conferir estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência nacional, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

A definição de tese no presente processo terá o condão de evitar decisões divergentes nos tribunais ordinários, além do desnecessário envio de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao STJ.

Consequentemente, está demonstrada a potencial multiplicidade da controvérsia, bem como a sua relevância, de modo a justificar a submissão desse processo ao rito qualificado e, com isso, promover tanto a segurança jurídica quanto o fomento da confiança dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Por fim, em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e do órgão julgador, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se o referido recurso, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Do mesmo entendimento compartilha Ministério Público em seu parecer.

Destaco, contudo, que, apesar de se poder localizar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, nos quais, em regra, se afirma que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual, a jurisprudência firmada pela Corte sobre essa matéria consiste, aparentemente, em reiteração de entendimento que havia sido estabelecido ainda sob a vigência do CPC 1973, no tocante à interpretação do art. 311 do revogado código.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO **ART. 331 CPC** - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - **ARTS. 331 E 333, I, DO CPC** - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento**

. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. [...]

(AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 29/8/2014).

CIVIL E PROCESSUAL. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS PELO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 283 DO STF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS POR EDITAL. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. A não realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo, notadamente em face de não ter havido instrução probatória e do fato de que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. Precedentes.**

[...]

(REsp n. 611.920/PE, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 19/8/2010.)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPROBABILIDADE DE ÊXITO. ART. 331, § 3º, DO CPC. PURGA DA MORA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

**2. A não-realização da audiência de conciliação não importa nulidade do processo quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável**

**sua obtenção. Inteligência do art. 331, § 3º, do CPC.**

3. Hipótese em que a não-intimação do inquilino para purgar a mora, por intermédio do Defensor Público que patrocina sua defesa, não importa nulidade do processo, tendo em vista que, malgrado houvesse tomado conhecimento da planilha de débitos, em nenhum momento buscou pagar a dívida.

4. "Nos tempos atuais, não mais se justifica o apego à forma, em detrimento da efetividade processual, especialmente quando ausente prejuízo", de sorte que, "sempre que possível, observadas as garantias do devido processo legal, deve-se buscar a efetividade processual, evitando-se que o processo seja um fim em si mesmo" (REsp 216.719/CE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 19/12/03).

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 784.010/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/3/2008, DJe de 2/6/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ART. 331.

**1. Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento" (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00).**

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 148.117/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/3/2005, DJ de 13/6/2005, p. 217.)

O art. 331 do CPC 73 apresentava a seguinte redação:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. ([Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

§ 1 Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. ([Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#))

§ 2 Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. ([Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994](#))

§ 3 Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2 . ([Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002](#))

Observe-se que, diversamente do art. 334, § 4º, I, do CPC/2015, no qual se especifica que a audiência apenas não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", não havia, no art. 331 do CPC/73, mandamento de teor semelhante, o que pode ser relevante no julgamento da presente controvérsia.

Em relação aos fundamentos da decisão da Comissão de Precedentes, ressalvo, portanto, apenas que o entendimento manifestado pelo TJMG no IRDR que

deu origem ao presente recurso, aparentemente, não se encontra em frontal divergência da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formada após a entrada em vigor do CPC/15, que modificou substancialmente o procedimento no tocante à designação da audiência de conciliação e mediação em relação à disciplina que trazia o CPC/73, pois os julgados do STJ citados no recurso especial parecem apenas reiterar posição consolidada sob o código revogado.

Tanto assim que existe manifestação da Primeira Turma, datada de 8.9.2020, entendendo pelo caráter obrigatório da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, mesmo quando uma partes litigantes manifesta seu desinteresse na composição consensual. Consta da ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA MULTIORTAS. VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. O objetivo dessa auspiciosa inovação é hipervalorizar a concertación de interesses inter partes, em claro desfavor do vetusto incentivo ao demandismo. Mas isso somente se pode alcançar por meio da atuação inteligente dos Juizes das causas, motivados pelos ideais da equidade, da razoabilidade, da economia e da justiça do caso concreto.

2. Em seus artigos iniciais, o Código de Processo Civil prescreve que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º., § 2º. do CPC/2015), recomendando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução harmoniosa de conflitos sejam estimulados por Juizes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3º., § 3º. do CPC/2015), inclusive no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC/2015). Esses dispositivos do CPC pressupõem que os Julgadores abram as mentes para a metodologia contemporânea prestigiadora da visão instrumentalista do processo, levando-o, progressivamente, a deixar de ser um objetivo em si mesmo.

**3. Reafirmando esse escopo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu. Excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º. do CPC/2015).**

**4. O caráter obrigatório da realização dessa audiência de conciliação é a grande mudança da nova Lei Processual Civil, mas o INSS, contudo, intenta reprimir a regra de 1994, que estabelecia ser optativa a audiência de conciliação (art. 125, IV do CPC/1973 com redação dada pela Lei 8.952/1994), retirando o efeito programado e esperado pela legislação processual civil adveniente.**

5. Rememore-se, aqui, aquela conhecida - mas esquecida - recomendação do jurista alemão Rudolph von Iherin (1818-1892), no seu famoso livro O Espírito do

Direito Romano, observando que o Direito só existe no processo de sua realização. Se não passa à realidade da vida social, o que existe apenas nas leis e sobre o papel não é mais do que o simulacro ou um fantasma do Direito, não é mais do que meras palavras. Isso que dizer que, se o Juiz não assegurar a eficácia das concepções jurídicas que instituem as garantias das partes, tudo a que o Direito serve e as promessas que formula resultarão inócuas e inúteis.

6. No caso dos autos, **o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes.** Comporta frisar que o processo judicial não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas. Exatamente por isso, não se deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister.

7. Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp n. 1.769.949/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 2/10/2020.)

Salvo essa manifestação da Primeira Turma, não foi possível localizar no acervo do STJ outras decisões que tenham se debruçado especificamente sobre a mesma controvérsia jurídica posta em exame no presente recurso especial, que consiste em saber, em suma, se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.

A questão jurídica, portanto, a meu ver, carece de definição inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia, com mais razão, a adequação da afetação do presente recurso como representativo de controvérsia, a fim de que se decida de que modo deve ser interpretado o art. 334 do atual CPC.

Quanto à necessidade de suspensão dos processos pendentes em território nacional que versem sobre a matéria a ser afetada, nota-se que, na decisão e-STJ. fl. 1032/1037, o Ministro Rogerio Schietti Cruz sugeriu que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, o que merece prevalecer.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, delimitando a seguinte tese controvertida: “Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse

na composição consensual, implica nulidade do processo”.

Proponho, ainda:

i) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica;

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015);

iv) a comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte

É como voto.